

**IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI QUITO - EQUADOR**

**CONSTITUCIONALISMO ECONÔMICO, VIVER BEM
E PÓS-DESENVOLVIMENTO**

MARCOS LEITE GARCIA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C756

Constitucionalismo Econômico, Viver Bem e Pós-Desenvolvimento [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UASB

Coordenadores: Raul Llasag Fernández; Marcos Leite Garcia – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-673-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Pesquisa empírica em Direito: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, a Teoria do Estado e o Ensino do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. IX Encontro Internacional do CONPEDI (9 : 2018 : Quito/ EC, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

CONSTITUCIONALISMO ECONÔMICO, VIVER BEM E PÓS- DESENVOLVIMENTO

Apresentação

O IX Encontro Internacional do CONPEDI, que aconteceu nos dias 17, 18 e 19 de outubro de 2018, na cidade de Quito, no Equador, realizado na Universidade Andina Simón Bolívar (UASB) e com apoio do Instituto de Altos Estudos Nacionais (IAEN) e da Pontifícia Universidade Católica do Equador (PUC-Ecuador), teve como tema central a Pesquisa empírica em Direito: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, Teoria do Estado e o Ensino do Direito, sendo desdobrado nos seguintes vários eixos como: o Novo Constitucionalismo Latino-Americano; os Direitos da natureza; a plurinacionalidade e a interculturalidade; a cultura jurídica e educação constitucional; a Participação e a democracia no continente americano; as diversidades étnicas e culturais e gênero; a organização do poder e o presidencialismo e, por último o tema da presente coletânea de trabalhos: Constitucionalismo econômico viver bem e pós-desenvolvimento.

O Grupo de Trabalho 10, intitulado Constitucionalismo econômico viver bem e pós-desenvolvimento, contou com a apresentação de 19 trabalhos divididos pelos menos dois eixos temáticos propostos. Na questão do constitucionalismo os debates foram relativos aos temas da fundamental intervenção do Estado nas relações econômicas que tiveram sua origem no constitucionalismo social de todo o Século XX e que com a influencia atual do neoliberalismo que promove a diminuição de sua função interventora. Assim com o florescer do Novo Constitucionalismo Latino-Americano o Estado de forma determinante volta a ter uma participação mais ativa no sistema econômico. Assim foram debatidos questões como: a proteção constitucional no Brasil dos idosos superendividados; a instrumentalidade das empresas públicas à luz da constituição brasileira; a expropriação de fato das terras indígenas pela contaminação com agrotóxicos; a regulação das companhias aéreas no Brasil com relação ao transporte de bagagens; o comércio justo no Equador e Direitos Humanos como fruto do acordo com a União Europeia; heurísticas de ancoragem e fixação de danos morais em juízos de pequenas causas no Rio de Janeiro; revolução industrial 4.0 e a necessidade de utilização de seus mecanismos para potencializar o trabalho como direito humano; regime alimentar moderno colonial na escassez e na abundância; sociedade de consumo e consumismo como desafios da contemporaneidade. Sobre o segundo bloco de trabalhos com temas mais relacionados às novas constituições Latino-americanas, especialmente com o reconhecimento dos princípios do bem viver, dos direitos da natureza e

o pós-desenvolvimento, os trabalhos apresentados foram sobre as questões: bem-viver frente o modelo capitalista de produtivismo extrativista; desregulamentação do capital transnacional na comunidade andina; princípio da prevenção em um ambiente de necessidade de estruturação do decrescimento; o caminho para o bem comum a partir dos deveres e direitos fundamentais; reflexões sobre os direitos humanos e o bem-viver como um fundamentos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano; serviços públicos no constitucionalismo equatoriano.

Assim, como comemoração dos dez da Constituição equatoriana de 2008 e como também homenagem a divulgação de forma mundial da maneira de se relacionar com a natureza chamada de bem-viver, os presentes artigos do Grupo de Trabalho que aqui apresentamos merecem a leitura. A partir dos debates ficou estabelecido que a utopia de um outro mundo possível é representada pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano e pelo bem-viver. O constitucionalismo transformador e egocêntrico latino-americano, de modo particular, nos Andes, a partir do qual ocorre uma revolução paradigmática do Direito, a partir do giro ecocêntrico, mediante a constitucionalização dos direitos da natureza (Pachamama) e da cultura do bem-viver, sob a inspiração da cosmovisão andina, necessariamente inicia sua divulgação mundial, a partir das novas da Constituição do Equador em 2008, e depois da Bolívia em 2009, a prevalência da cultura da vida e da significativa relação de interdependência entre todos os seres vivos, pautada em novos valores da harmonia, desconhecidos da sociedade capitalista ocidental tradicional. A partir deste novo paradigma ecocêntrico, as inovações sobre o tratamento jurídico da natureza e suas políticas públicas, segundo a proposta do bem-viver, diferentes entre si, no Equador (Sumak Kawsay) e na Bolívia (Suma Qumaña), assim como suas irradiações para o mundo, em especial, sua influência sobre essa nova visão de mundo.

Desejamos a todos uma boa leitura!

Raul Llasag Fernández - UCE (Equador)

Marcos Leite Garcia - UNIVALI (Brasil)

OS DEVERES HUMANOS E FUNDAMENTAIS: O CAMINHO PARA O BEM COMUM

HUMAN AND FUNDAMENTAL DUTIES: THE WAY TO COMMON GOOD

Alberto Magalhaes de Oliveira ¹
Alex Matoso Silva

Resumo

Por meio de uma pesquisa teórica, com ênfase na relação indivíduo-sociedade, o presente artigo visa demonstrar que a finalidade do Estado é alcançar o bem comum, sendo esse o ideal de justiça. Para isso propõe como hipótese que o mais importante é o cumprimento dos deveres humanos na esfera pessoal do indivíduo, sendo o caminho para aperfeiçoamento da sociedade, tanto social como economicamente. Para validar referida hipótese, sustentar-se-á que o ser humano conhece intrinsecamente o direito natural, sendo o bem comum parte desse, de modo que as funções do Estado, principalmente a econômica, devem estar alinhadas com esse objetivo

Palavras-chave: Direitos humanos, Deveres humanos, Objetivo da sociedade, Jusnaturalismo, Bem comum

Abstract/Resumen/Résumé

Through a theoretical research, with emphasis on the individual-society relationship, this article aims to demonstrate that the purpose of the State is to achieve the common good, which is the ideal of justice. In order to do so, it proposes as hypothesis that the most important is the fulfillment of human duties in the personal sphere of the individual, being the way to improve society, both socially and economically. To validate this hypothesis, it will be maintained that the human being knows natural right so that the functions of the State, especially the economic, must be aligned with this objective

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Human duties, Purpose of the company, Jusnaturalismo, Common good

¹ Advogado. Licenciado em Filosofia. Instrutor de Formação Profissional do SENAI/DR/MG. Especialista em direito do trabalho. Mestrando em direito.

1. INTRODUÇÃO

Direitos humanos constituem-se em direitos básicos devidos a todos os cidadãos, de certo modo, como uma recompensa por abrirem mão de parte de sua liberdade individual para estarem em sociedade.

O ser humano necessita viver em sociedade, a qual, para se organizar, precisa de normas, ou seja, do direito. Essas normas não necessariamente precisam estar escritas, pois intrinsecamente, o ser humano reconhece o que é certo e o que é errado.

Não obstante os indivíduos possuírem vícios, e esses às vezes são necessários, a sociedade, como organização de indivíduos, e o Estado, como forma de organização da sociedade, visam o bem comum.

O bem comum pode ser considerado como sinônimo de justiça, portanto, uma sociedade que busque o bem comum visa transformar a vida de seus indivíduos em uma vida digna.

Entretanto, mesmo sendo objetivo da sociedade buscar uma vida justa, e mesmo que por meio dos direitos humanos os indivíduos estejam no caminho de encontrá-la, a distância a ser percorrida ainda é muito grande. Os Estados não respeitam os direitos humanos e nem ao menos mostram a seus indivíduos a importância dos deveres humanos.

Para que o bem comum seja alcançado, os indivíduos precisam perceber que ele não está em outro lugar que não na própria sociedade, viver com respeito ao próximo é o passo principal para uma sociedade justa, pois justiça está nos deveres que devemos seguir mesmo que não sejamos obrigados por força de lei. A dignidade da pessoa humana é um valor transcendente de que todos têm uma pequena noção, conforme palavras do Papa João Paulo II proferida no dia mundial da paz de 1999, intitulada notoriamente como “no respeito dos direitos humanos, o segredo da verdadeira paz”:

Por ocasião do Dia Mundial da Paz, gostaria de partilhar convosco esta minha convicção: quando a promoção da dignidade da pessoa é o princípio orientador que nos inspira, quando a busca do bem comum constitui o empenho predominante, estão a ser colocados alicerces sólidos e duradouros para a edificação da paz. Ao contrário, quando os direitos humanos são ignorados ou desprezados, quando a procura de interesses particulares prevalece injustamente sobre o bem comum, então inevitavelmente está-se a semear os germes da instabilidade, da revolta e da violência. A dignidade da pessoa humana é um valor transcendente, como tal sempre reconhecido por todos aqueles que se entregaram sinceramente à busca da verdade. (PAULO II, JOÃO. 1999)

2. ASPECTOS HISTÓRICOS DO DIREITO E DA SOCIEDADE: O BEM COMUM.

O ser humano, que inicialmente vivia como nômade, agrupados em pequenas unidades familiares, em regra matriarcais, precisou se estabelecer em um território, formando grupos com outras unidades familiares, nascendo as sociedades.

Vivendo em sociedade os indivíduos passaram a desempenhar tarefas distintas organizando os fatores de produção, hoje em dia, para fazer café, basta comprar o pó no supermercado, misturar com água e açúcar e proceder com seu preparo. Produtos plantados e industrializados por pessoas que não se conhecem, cada indivíduo contribuindo da sua maneira, como engrenagens em um motor complexo.

Para definir sociedade, de uma forma simplista, podemos dizer que são um grupo de pessoas vivendo em conjunto possuindo objetivos comuns, nas palavras de Ralph Linton, “Sociedade é todo grupo de pessoas que vivem e trabalham juntas durante um período de tempo suficientemente longo para se organizarem e para se considerarem como formando uma unidade social, com limites bem definidos” (LINTON, 1971. p. 107.), não obstante também possuem objetivos individuais, conforme palavras do mesmo autor:

A sociedade é um grupo de indivíduos, biologicamente distintos e autônomos, que pelas suas acomodações psicológicas e de comportamento se tornaram necessários uns aos outros, sem eliminar sua individualidade. Toda vida em sociedade é um compromisso e tem a indeterminação e a instabilidade própria das situações desta natureza. (LINTON, 1971. p. 123-124)

Seja para a busca, e conquista, de objetivos comuns, como por exemplo, a erradicação da pobreza, ou seja para busca de objetivos individuais, como por exemplo, a aquisição de uma propriedade, tornou-se mais vantajoso viver em sociedade, não apenas pelo fator jurídico de proteção, que extingue a lei do mais forte, mas também por uma questão de evolução da própria espécie humana e da sociedade como um todo, sobre os interesses que impelem o ser humano a viver em sociedade, é necessário citar as palavras de Dalmo de Abreu Dallari.

Essa associação dos indivíduos, que passa a atuar soberanamente sempre no interesse do todo que engloba o interesse de cada componente, tem uma vontade própria, que é a vontade geral. Esta não se confunde com uma simples soma das vontades individuais, mas é uma síntese delas. Cada indivíduo, como homem, pode ter uma vontade própria, contrária até a vontade geral que tem como cidadão. Entretanto, por ser a síntese das vontades de todos, a vontade geral é sempre reta e tende constantemente à utilidade pública. (DALLARI, 2009, p.17)

Muitos são os motivos que levam o homem a viver em sociedade e grandes são as diferenças entre esses indivíduos, e para que não seja um confronto eterno as sociedades precisaram se organizar, é neste momento que nasce o conceito de justiça, nas palavras de Luís Fernando Scherma Reis:

Primeiro, os homens descobriram suas diferenças individuais. Depois, notaram ser impossível fundar sobre essas diferenças suas normas de conduta. E foi assim que chegaram a descobrir a necessidade de buscar um princípio que ficasse acima dessas

diferenças. Dessa forma, a noção de justiça surgiu da necessidade de instaurar normas capazes não apenas de fixar os limites do uso da força e do exercício do poder, como também de restabelecer o equilíbrio nas relações entre pessoas. (REIS, 2014)

Não obstante o termo justiça ser alvo dos mais diversos debates, conforme palavras de Hans Kelsen:

Nenhuma outra questão se tem debatido tão apaixonadamente, nenhuma outra questão tem feito derramar tanto sangue e tantas lágrimas, nenhuma outra questão tem sido objeto de tanta reflexão para os pensadores mais ilustres, de Platão a Kant. E, sem embargo, a pergunta segue sem resposta. Parece ser uma dessas questões que a Sabedoria se tem resignado a não poder responder de modo definitivo e que só podem ser renovadas. (KELSEN, 1982, p34)

Sem a pretensão de debater sobre a amplitude de definições que o tema comporta, o termo justiça utilizado para fins de entender a importância do direito para a sociedade, em uma visão mais filosófica do que jurídica, se refere ao bem comum, e considerando a justiça como o bem comum é dever do direito apontar seus caminhos, essa justiça é explicada por Benedito Hespânia como justiça subjetiva:

A justiça interior não passa de justiça subjetiva; a justiça exterior é a justiça objetiva. A primeira é um ideal universal, sem o qual a vida da relação não teria finalidade; por ser um ideal a que se aspira e, portanto, inatingível, de certa forma, é alcançado por meio da justiça objetiva, que, na realidade prática, é a meta-valor do Direito de qualquer sociedade. Por isso, a justiça social é bem ou valor supremo almejado pelo Direito, a qual consiste em estar ao serviço do bem comum. (HESPANHA, 1986, p.154)

Desse modo, têm-se o bem comum como o objetivo da sociedade, o máximo de organização que possa alcançar para que proporcione uma vida digna aos seus cidadãos, para isso é necessário o direito, as normas, e principalmente o cumprimento desses, conforme palavras de Carlos Aurélio Mota de Souza,

O todo tem deveres para com as partes (Justiça distributiva), e as partes em relação ao todo (Justiça social), bem como as partes têm deveres entre si (Justiça comutativa), e ambas têm, reciprocamente, direitos, conforme a teoria aristotélica sobre a Justiça. Além disso, o bem comum se identifica com o Bem supremo, bem geral, bem de todos, interesse público e expressões correlatas. Está contraposto aos bens das partes, ou seja, bens ou interesses particulares, sem os anular, pois um dos fins últimos do bem comum é garantir a cada um à sua perfeição para servir a comunidade. O bem comum, antes de mais nada, contempla o Bem supremo das comunidades, o fim mais elevado para o qual tendem as ações sociais do homem, tornando-se critério de elaboração de leis justas. (SOUZA, 2012)

Em um primeiro momento necessário para organização e sobrevivência da sociedade a normatização concedeu apenas direitos mais básicos, como vida, liberdade, segurança, todos direitos básicos para uma vida digna, entretanto, os direitos têm sido ampliados constantemente, sempre no intuito de ordenar a sociedade, objetivando a justiça, ou seja, o bem comum.

3. RELAÇÃO INDIVÍDUO, ESTADO E SOCIEDADE: VÍCIOS E VIRTUDES

Tempo se passou e houve o esquecimento de como era a vida antes da sociedade, os indivíduos têm em mente que o pó utilizado para o preparo do café está no supermercado, bastando dinheiro para ir buscá-lo, não se preocupam com a maneira com que chegou até lá. Vivemos em um momento de evolução na organização da sociedade, denomina-se globalização o fenômeno de integração, seja social, política ou econômica, de todo o globo em uma mesma sociedade, uma verdadeira pangeia social.

Quanto à economia, administração dos bens e fatores de produção, globalmente, o século XX viu a derrocada do socialismo e o crescimento acelerado do liberalismo econômico, nas palavras de Flávia Piovesan:

O processo de globalização econômica tem se orientado por regras ditadas no chamado Consenso de Washington [...]. O Consenso de Washington passou a ser sinônimo das medidas econômicas neoliberais voltadas para a reforma e a estabilização de economias emergentes- notadamente latino americanas. Tem por plataforma o neoliberalismo (mediante a redução das despesas públicas), a flexibilização das relações de trabalho [...]. Esse Consenso estimula a transnacionalização dos mercados e a privatização do Estado [...]. A pesquisa demonstra que o processo de globalização econômica tem agravado o dualismo econômico e estrutural da realidade latino-americana com o aumento das desigualdades sociais e do desemprego, aprofundando-se as marcas da pobreza absoluta e da exclusão social. (PIOVESAN, 1999.p.197)

Nas palavras de Norberto Bobbio é possível fazer um contraponto entre a visão de Marx e de diversos outros filósofos, no que diz respeito ao bem comum como objetivo da sociedade:

Não só para Hegel, aliás, mas para a maioria dos filósofos clássicos, o Estado representa um momento positivo na formação do homem civil. O fim do Estado é ora a justiça (Platão), ora o bem comum (Aristóteles), a felicidade dos súditos (Leibniz), a liberdade (Kant), a máxima expressão do *etkos* de um povo (Hegel). É considerado geralmente como o ponto de escape da barbárie, da guerra de todos contra todos; visto como o domínio da razão sobre as paixões, da reflexão sobre o instinto. Grande parte da filosofia política é uma glorificação do Estado. Marx, ao contrário, considera o Estado como um puro e simples "instrumento" de domínio; tem uma concepção que chamaria de "técnica", para contrapor à concepção "ética" prevalecente nos escritores que o precederam, entre os quais o representante máximo é certamente o teórico do "estado ético". (BOBBIO, 1998, p.164)

Conforme ensina Dalmo de Abreu Dallari, sob o ponto de vista da época de aparecimento do Estado, existem várias teorias que podem ser reduzidas em três posições fundamentais, a primeira diz que o Estado e a sociedade sempre existiram, a segunda diz que a sociedade existiu sem o Estado e a terceira posição é a dos autores que só admitem como Estado a sociedade política dotada de certas características bem definidas, surgindo quando nasce a

ideia de soberania, para destacar a segunda posição, que é a majoritária, é importante citar as palavras do autor:

Uma segunda ordem de autores admite que a sociedade humana existiu sem o Estado durante um certo período. Depois por motivos diversos, [...] este foi constituído para atender às necessidades ou às conveniências dos grupos sociais. Segundo esses autores que, no conjunto representam ampla maioria, não houve concomitância na formação do Estado em diferentes lugares, uma vez que este foi aparecendo de acordo com as condições concretas de cada lugar. (DALLARI, 2009. p. 52)

Deste modo, independe de qual o Estado, a sociedade tem como objetivo o bem comum, entretanto o que existe hoje é um individualismo exagerado, cultuado, ensinado, quase exigido pelo Estado com o embuste de que é o caminho correto para a sociedade alcançar o bem comum. Adam Smith, considerado o pai da economia moderna, formulou a tese “em um ambiente competitivo, as ambições individuais servem ao bem comum”, posteriormente esta tese foi modificada por John Nash levando em consideração o grupo, nas palavras de Rafael Mendes Fonseca:

John Nash contrariou o modelo competitivo anteriormente proposto por Adam Smith, que consistia no fato de que “em um ambiente competitivo, as ambições individuais servem ao bem comum”, e passou a condicionar o melhor resultado também as decisões tomadas por seus oponentes. (FONSECA, 2013)

A tese proposta por Adam Smith, que também é base do liberalismo econômico, explicita que uma “mão invisível”, regulará os mercados, e desse modo, buscando objetivos pessoais os objetivos sociais serão alcançados, conforme explica Ana Maria Bianchi e Antônio Tiago Loureiro Araújo dos Santos:

O problema da conciliação do interesse individual com o interesse coletivo. Este tema, como todos sabemos, é tratado por Smith em sua famosa passagem da mão invisível. Seu argumento diz, basicamente, que cada indivíduo, agindo apenas em nome de seu próprio interesse, acaba contribuindo, sem o saber, para o bem comum, que, em nenhum momento, tinha sido seu objetivo declarado. Este raciocínio parece paradoxal, porque não está clara a ponte que liga o interesse individual ao interesse coletivo. Mais do que isso, não seria mais óbvio que o requisito para atingir o bem comum fosse que todos atuassem conjuntamente com o objetivo explícito de alcançar tal meta? (BIANCHI; SANTOS, 2005)

A tese de Adam Smith cria uma contradição, impõe a busca por metas pessoais, ou seja, o individualismo, e como consequência o alcance das metas sociais através de uma “mão invisível”. Continuam os autores explicando o que seria esta mão invisível.

Mas a mão invisível é um caso especial de consequências não-intencionais pelo fato de representar o caso em que estas consequências são benéficas; nada impede que também existam consequências não-intencionais perversas ou mesmo catastróficas. Um exemplo bastante conhecido disso é a chamada tragédia dos comuns, que os livros-textos recentes de economia costumam apresentar, em que a busca desenfreada

do auto- interesse por parte de todos pode levar à ruína geral. O exemplo favorito é a caça de baleias, pois, se todos pescarem o máximo que puderem, arriscam o extermínio da espécie e então ninguém poderá mais pescar nada. (BIANCHI; SANTOS, 2005)

Cabe ressaltar que as teses de Smith são direcionadas para o mundo da economia e esta é a base para uma sociedade organizada. Assim, segundo suas teses, se cada um buscar ser melhor a sociedade também irá melhorar, e isso, se pensando no sentido essencialmente filosófico, sob o ponto de vista do comportamento ético, é a mais pura verdade, não obstante as teses de Smith estarem relacionadas com ganhos materiais.

Atualmente, vive-se a teoria de Smith apenas no tocante ao materialismo, liberalismo e consumismo. Nessa linha, conforme explica Mandeville em sua fábula das abelhas, os vícios são necessários para que haja prosperidade.

Na referida fábula, a sociedade é equiparada a uma colmeia, haviam abelhas corruptas, egoístas, bem parecido com as sociedades atuais, até que um dia Júpiter, seu deus, baixa um decreto livrando-os da fraude, e dos vícios.

No entanto o resultado, que se esperava virtuoso, acaba por ser desastroso, não há crime, portanto, não são mais necessários policiais, o sistema judiciário se torna ocioso pois todos são honestos, ocorre a ruína das indústrias pois paira o contentamento com o que possui não sendo mais necessário o consumismo, e assim, a colmeia passa a uma existência estagnada, sem brilho, porém honesta e sem vícios.

Obviamente, um mundo inteiro de pessoas éticas somente em uma fábula, uma impossibilidade, não obstante o objetivo desse artigo seja propor que o comportamento ético, como principal dever humano, seja a fonte primária dos direitos humanos. Importante reconhecer, porém, que sempre haverá vícios, e que, até que se prove o contrário, eles não são tão destrutivos, e nem todos podem ser considerados como vícios, nas palavras de Eduardo Giannetti da Fonseca, citando Adam Smith e David Hume:

Adam Smith, ao criticar o “sistema licencioso” de Mandeville na Teoria dos Sentimentos Morais, pôs o dedo no nervo da questão: “A grande falácia do livro do Dr. Mandeville é representar toda paixão como inteiramente viciosa, na medida em que ela o seja em qualquer grau ou em qualquer direção”. Da mesma forma Hume, criticando o “entusiasmo moral” associado ao rigorismo ético, ironizou: “Imaginar que a gratificação de qualquer sentido, ou a satisfação de gostos refinados em carnes, bebidas ou vestes, constitui por si um vício, é algo que jamais poderá entrar numa cabeça que não esteja desorientada pelos desvarios do entusiasmo. De fato, ouvi contar de um monge estrangeiro que, como as janelas de sua cela se abriam por sobre uma bela paisagem, fez um pacto com os seus olhos para que eles nunca se voltassem naquela direção e recebessem uma gratificação tão sensual. (FONSECA, 1994)

Dentre tantos vícios, inclusive alguns necessários, e virtudes, muitas esquecidas, existe o direito, e esse tem o poder de interferir junto aos mais variados tipos de vícios, dosando-os

quando necessário ou transformando-o em virtude quando possível. Assim, é possível que um indivíduo tenha suas propriedades, entretanto, pelo poder do direito, esta propriedade deverá atender sua finalidade social, desse modo o vício é transformado em virtude, o direito permite que você tire uma vida, desde que seja para a legítima defesa, assim o direito dosa o vício.

É para isso que existe o direito, não para tornar a sociedade perfeita, pois isso seria apenas uma fábula, mas para dosar, modificar os vícios dos indivíduos, e do Estado, tornando-os virtudes da sociedade, direcionando-a para o bem comum.

4. DIREITOS HUMANOS: UMA CONCEPAÇÃO JUSNATURALISTA MODERNA.

As origens clássicas dos direitos humanos remontam aos direitos naturais, atemporal, estes podem ser descritos como direitos intuitivos, dos quais todos têm noção, independente de fazer parte da mesma sociedade, Aristóteles, em sua Retórica o nomeia lei comum, conforme segue:

Digo que, de um lado, há a lei particular e, do outro lado, a lei comum: a primeira varia segundo os povos e define-se em relação a estes, quer seja escrita ou não escrita; a lei comum é aquela que é segundo a natureza. Pois há uma justiça e uma injustiça, de que o homem tem, de algum modo, a intuição, e que são comuns a todos, mesmo fora de toda comunidade e de toda convenção recíproca. É o que expressamente diz a Antígona de Sófocles, quando, a despeito da proibição que lhe foi feita, declara haver procedido justamente, enterrando Polinices: era esse seu direito natural: Não é de hoje, nem de ontem, mas de todos os tempos que estas leis existem e ninguém sabe qual a origem delas. (Aristóteles, 1959, p.86)

Direitos humanos, expressão surgida após a segunda guerra mundial são aqueles inerentes a pessoa humana, independente de Estado, bastando a condição de ser humano para poder adquiri-lo. Existem uma pluralidade de significados para o termo, porém pode-se dizer que existem, pelo menos, duas acepções interligadas, porém distintas, sobre direitos humanos, uma filosófica, que compara os direitos humanos ao direito natural e uma estritamente jurídica, que compara os direitos humanos com a proteção dos indivíduos perante o Estado, e com a necessária proteção internacional, como explicita Flávia Piovesan:

No dizer de Hannah Arendt, os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução. Considerando a historicidade destes direitos, pode-se afirmar que a definição de direitos humanos aponta a uma pluralidade de significados. Tendo em vista tal pluralidade, destaca-se, neste estudo, a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, que veio a ser introduzida com o advento da Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993. Esta concepção é fruto do movimento de internacionalização dos direitos humanos, que constitui um movimento extremamente recente na história, surgindo, a partir do

pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. (PIOVESAN, 2002)

Conforma explica a autora, seu estudo, assim como a maioria dos doutrinadores, volta-se para a concepção contemporânea de direitos humanos, ou seja, a aceção ligada ao direito internacional, no mesmo sentido pode-se citar as palavras de Alexandre de Moraes, onde explica que direitos humanos:

É o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana”. (MORAES, 2003, p.111.)

Entretanto, para tratarmos de deveres humanos, devemos pensar em direitos humanos na sua aceção filosófica, ou seja, corolário do direito natural, sempre existente, sempre presente na intuição dos homens guiando-os para o bem comum, aceção chamada de jus naturalista, conforme explica Dulce de Queiroz Piacentini:

Profere o jusnaturalismo que os direitos humanos são direitos naturais, inerentes ao homem, anteriores ao Estado e ao Direito. Em outras palavras, são direitos que pertencem ao homem pela sua natureza humana, estando centrados na razão. O ser humano, por possuir razão, atributo exclusivo da sua espécie, nasce com direitos inalienáveis, que compõem limites ao poder do Estado quando este se constitui. (PIACENTINI, 2007)

Desse modo, os direitos humanos constituem verdadeiros indicadores de conduta rumo ao bem comum pois estão no conhecimento de todo ser humano e a todos pertencem, possuindo como premissa fundamental esse pertencimento a todos os seres humanos independente de reconhecimento por qualquer Estado. Neste mesmo sentido Carlos Santiago Lino explica que o jusnaturalismo pode ser defendido por meio de duas teses fundamentais

[...] (i) que há princípios que determinam a justiça das instituições sociais e estabelecem parâmetros de virtude pessoal que são universalmente válidos independentemente do seu reconhecimento efetivo por certos órgãos ou indivíduos; (ii) que um sistema normativo, ainda quando seja efetivamente reconhecido por órgãos que tem acesso ao aparato coativo estatal, não pode ser qualificado como direito se não satisfazer os princípios aludidos no ponto anterior. (NINO, 1989. p. 16)

A internacionalização dos direitos humanos, aceção estritamente jurídica, é de extrema importância, principalmente por demonstrar que os direitos humanos são de todos, ou seja, universais, tendo como documento de maior importância a declaração universal dos direitos humanos, conforme salienta Flávia Piovesan.

É nesse cenário que se desenha o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Se a 2ª Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução.

Neste sentido, em 10 de dezembro de 1948, é aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, como marco maior do processo de reconstrução dos direitos humanos. Introduz ela a concepção contemporânea de direitos humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos.

Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos. (PIOVESAN, 2003)

Partindo do pressuposto de que a concepção jus naturalista de direitos humanos pode coadunar-se com a concepção contemporânea, ou seja, são diferentes visões que podem coexistir, podemos inferir na ideia de que os direitos humanos, são atemporais, não obstante terem sido nomeados como “direitos humanos” apenas recentemente, em tempos históricos, são universais e não dependem de expressa previsão jurídica por parte de um Estado.

5. OS DEVERES HUMANOS COMO CAMINHO PARA O BEM COMUM: A MÁXIMA DOS DEVERES HUMANOS.

Não obstante a importância dos direitos humanos, e a obviedade de que também possuem uma série de deveres, pois direitos e deveres sempre caminham juntos, a realidade é que todos conhecem os direitos humanos, pelo menos a expressão “direitos humanos”, mas poucos ouviram falar em deveres humanos.

Em 1997 a *Interaction Council* (Conselho Interação), instituição independente que reúne antigos chefes de Estado e de Governo, possuindo como uma de suas prioridades os padrões éticos universais, publicou uma “declaração universal dos deveres do homem” (InterAction Council, 1997), entretanto por ser uma organização independente, apesar de composta por pessoas de grande influência, tal declaração não possui poder jurídico, ou seja, não possui nenhuma força normativa, impositiva, e talvez por isso não seja conhecida por muitos.

Por mais que não haja força normativa, o que o transforma em mero documento informativo, é importante citar o artigo 4 pois possui a máxima dos deveres humanos em todas as suas acepções:

Artigo 4º

Todas as pessoas, dotadas de razão e consciência, devem assumir os deveres para com todos, para com as famílias e comunidades, para com as raças, nações e religiões, com espírito de solidariedade: **Não faça aos outros o que não deseja que lhe façam.**

Não faça aos outros aquilo que não deseja que lhe façam, essa frase, pode ser vista como a máxima dos deveres humanos, bastando segui-la para que os direitos humanos sejam

atendidos. Referida frase, ou lição, pode ser dita como atemporal, pois assim como os direitos naturais, está no inconsciente das pessoas, entretanto, na tentativa de apontar uma concepção temporal para referida lição, podemos citar as palavras de Leônidas Hegenberg que se refere a ela como a regra de ouro da moral.

Curiosamente, nasceu em distantes locais, em diferentes culturas, em momentos diversos e não só no pensamento Cristão, como às vezes imagina. A regra de ouro encontra-se em numerosos documentos antigos, de budistas, jainistas e taoistas. Em variadas formas, foi enunciada por Confúcio e por Tales de Mileto. Em textos aramaicos do século II antes de Cristo, aparece na forma. “Não faça a qualquer outro aquilo que você reprova”. Em Hadith, o livro de Mohammad, dos islamitas, surge deste modo: “Ninguém será um verdadeiro crente antes de desejar para outros o que deseja para si. (HEGENBERG, 2010 p.154)

Tal regra de ouro, se praticada por todos, traria um respeito à dignidade do ser humano, tão grande sua importância, que seu nascimento remonta a diversos autores distintos, nesse sentido continua o autor:

Eis mais algumas versões famosas, voltadas para a preservação da dignidade humana: 1) “Aquilo que não deseja para você, não o faça para a outros” [Confúcio, 551-486 a.C.]. 2) “Não fazer aos outros o que não quer que lhe façam [Rabi Hillel, 60 a.C.-10 d.C.].3) “Tudo o que desejarem que as pessoas façam a vocês, façam-no também a elas” [Jesus Cristo, 30 d. C.]. (HEGENBERG, 2010 p.154)

Importante explicar que os direitos humanos possuem ainda uma dimensão internalizada pelos Estados, definida como direitos fundamentais, que são os direitos humanos positivados no âmbito interno do Estado, conforme ensina Ingo Wolfgang Sarlet:

Em que pese sejam ambos os termos (‘direitos humanos’ e ‘direitos fundamentais’) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo ‘direitos fundamentais’ se aplica para aqueles direitos reconhecidos e positivados na esfera do Direito Constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’, guardaria relação como os documentos de Direito Internacional por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional. (SARLET, 2004, p. 40.)

Cabe fazer um paralelo em relação aos deveres, se direitos fundamentais são aqueles direitos humanos previstos pela legislação então os deveres fundamentais também o são, ou seja, seguir o que as normas de um Estado determinam é cumprir com um dever fundamental para uma boa conduta dentro da sociedade, no entanto, não basta em si, apesar de ser o caminho mais fácil e primário, uma vez que, em regra, quando se descumpre uma lei ganha-se uma punição.

De tal modo, paralelamente aos direitos humanos, os deveres humanos são aqueles básicos para uma convivência pacífica rumo ao bem comum, porém não necessitam estar

escritos e nem constituir em uma imposição. Para cumprir com os deveres humanos não basta apenas seguir o que as normas legais do Estado preceituam, é necessário ir além, na busca do bem comum, é parar o carro para que o motorista da frente possa sair do estacionamento, mesmo tendo diversos outros buzinando em sua traseira, é dizer bom dia, num ato de educação e sinceridade, com desejo real de que o próximo tenha um bom dia.

Não obstante a imensa importância dos deveres impostos por lei, fundamentais, os deveres humanos constituem as melhores práticas sociais. Seguir os deveres fundamentais, descritos em lei, é o mais básico necessário, cumprir com os deveres humanos é elevar a convivência em sociedade a um nível mais alto, puramente ético. As pessoas não podem apenas cumprir o que o direito ordena, pois ele não é a única ordem, nas palavras de José de Oliveira Ascensão “o Direito é uma ordem da Sociedade. Uma ordem e não a ordem, repare-se, porque na sociedade outras ordens se encontra” (ASCENSÃO, 1994, p. 9)

Desse modo podemos inferir que os deveres humanos, principalmente no tocante a regra de ouro, como outro ordenamento da sociedade, não impositivo e talvez por isso mais difícil de ser aplicável, constitui o caminho para uma sociedade mais próxima do bem comum.

6. CONCLUSÃO:

Atualmente existe uma abundância de debates sobre direitos humanos, entretanto, além de existir uma diferença entre o que se fala e o que se pratica, não basta apenas atender aos direitos humanos, é necessário volta-se para os deveres humanos, importante citar as palavras de David Sánchez Rubio:

É quadro típico, tópico e clássico ter como pacífica a separação que existe entre o que se diz e o que se faz em matéria de direitos humanos. Quase todo o mundo tem na cabeça a ideia de que é muito diferente a teoria e a prática sobre os direitos humanos. Este abismo é considerado indiscutível e muito difícil de superar. Muito se escreveu e muito se disse sobre as possíveis causas desse distanciamento, mas poucos são os estudos que partem da premissa de que talvez essa separação entre o que é dito e que é feito, entre o plano do ser e do dever ser, resida na nossa própria maneira de pensar os direitos humanos. (SÁNCHEZ RUBIO, 2014, p.121.)

Noutro ponto, se os direitos humanos, que possuem normatividade jurídica, em parte impositiva, tem falhado, o que dirá os deveres humanos, que são tão menosprezados que nem ao menos possuem uma declaração universal conhecida mundialmente.

O bem comum como destino, caminhando com a máxima dos deveres humanos, ainda está longe e talvez seja necessário, pelo menos em um primeiro momento, que todos se atentem

para os deveres fundamentais, previstos em lei, pois esse possui força normativa e consequente autoridade para guiar a sociedade, conforme palavras de Thiago Pellegrini Valverde:

O bem comum de um determinado grupo humano é sua comunhão no bem-viver; é comum ao todo e às partes. Sob pena de ir contra a própria natureza, o bem comum exige o reconhecimento dos direitos fundamentais das pessoas, e detém como valor principal a maior possibilidade de acesso das pessoas à liberdade intrínseca de cada um de se expandir e evoluir, bem como às manifestações do bem que por sua vez daí procede e se comunicam. Surge, a partir daí um primeiro caráter essencial do bem comum, onde este implica numa redistribuição às pessoas e auxiliar o seu desenvolvimento. O segundo ponto básico do bem comum estabelece sua autoridade na sociedade. Para que o bem comum esteja ao alcance de todas as pessoas humanas, faz-se necessário que alguns entes, em particular, sejam dotados de autoridade para conduzir as pessoas em direção deste bem comum. (VALVERDE, 2011)

Os indivíduos de uma sociedade possuem, intrinsecamente, noção do bem comum, assim como do direito natural, desse modo, podendo mudar o Estado, de baixo para cima. Costas Douzinas, explicita que um futuro melhor, onde pessoas não serão degradadas não pertencem aos governos, segundo o autor:

A promessa de um futuro no qual, na memorável frase de Marx, as pessoas não são “degradadas, escravizadas, abandonadas ou desprezadas”, não pertence a governos nem aos juristas. Certamente não pertence a organizações internacionais nem a diplomatas.[...] A energia necessária para a proteção, proliferação horizontal e a expansão vertical dos direitos humanos vem de baixo, vem daqueles cujas vidas foram arruinadas pela opressão ou pela exploração[...]. (DOUZINAS, 2009, p. 157.)

Na mesma linha, David Sánchez Rubio elucida que é em nossa esfera pessoal que os direitos humanos são cumpridos, no nosso dia a dia, com as pessoas de nosso cotidiano. Se todos, individualmente, tentarmos, a todo o tempo, ser pessoas melhores do ponto de vista ético, comportamental, sem necessariamente deixar de lado o material, como vício necessário, a sociedade vai se tornar melhor, conforme palavras do autor:

É decisivo perceber que realmente são nossas relações e práticas ou tramas sociais tanto jurídicas como não jurídicas que, em cada momento e em todo lugar, nos dão a justa medida se fazemos ou não fazemos direitos humanos, se estamos construindo processos a partir de relações baixo dinâmicas de reconhecimento, respeito, e inclusão ou através de dinâmicas de império, dominação e exclusão. Definitivamente, se realmente estamos contribuindo para que os direitos humanos existam ou não existam em nossa cotidianidade. Daí a necessidade de refletir permanentemente sua dimensão política, sócio-histórica, processual, dinâmica, conflitiva, reversível e complexa. (SÁNCHEZ RUBIO, 2014, p. 129)

Não cabe aqui listar os diversos deveres necessários a serem cumpridos para que se tenha uma sociedade justa, reconhecidamente impossível é a ausência de vícios, entretanto, com cada indivíduo seguindo a regra de ouro, a sociedade humana, independente do Estado, ou do estado em que se encontra, poderá alcançar o bem comum.

REFERENCIAS

ARISTÓTELES. **Arte Retórica e Arte Poética**: Difusão Europeia do Livro, 1959.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **O direito: introdução e teoria geral: uma perspectiva luso-brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

BIANCHI, Ana Maria. SANTOS Antônio Tiago Loureiro Araújo dos. **Adam Smith: filósofo e economista**. Disponível em <
<http://www.ihu.unisinos.br/images/stories/cadernos/ideias/035cadernosihuideias.pdf>>. Acesso em 05 de janeiro de 2018.

BOBBIO, Norberto. **A teoria das formas de governo**. Tradução Sérgio Bath. 10ª. ed. Brasília. Universidade de Brasília, 1998.

DALLARI, Dalmo de Abreu . **Elementos de teoria geral do Estado**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FONSECA, Eduardo Giannetti da. **A fábula das abelhas**. Disponível em <
http://en.braudel.org.br/publications/braudel-papers/downloads/portugues/bp05_pt.pdf>. Acesso em 05 de janeiro de 2018.

FONSECA, Rafael Mendes. **Teoria dos jogos no Direito Tributário**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3564, 4 abr. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24091>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

HESPANHA, Benedito. **Tratado de teoria do processo**. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 1986.

InterAction Council. **Declaração universal dos deveres do homem**. Disponível em <http://interactioncouncil.org/sites/default/files/pt_udhr.pdf>. Acesso em 06 de janeiro de 2018.

JOÃO PAULO II. **Mensagem para a celebração do XXXII dia mundial da paz**. Disponível em <https://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/messages/peace/documents/hf_jp-ii_mes_14121998_xxxii-world-day-for-peace.html>. Acesso em 06 de janeiro de 2018.

KELSEN, Hans. **Que és Justicia?** Barcelona, Ariel, 1982.

HEGENBERG, Leônidas. **Filosofia Moral, v.1: Ética**; Rio de Janeiro. E-Papers. 2010.

LINTON, Ralph. **O Homem: Uma Introdução à Antropologia**. Tradução: Lavínia Vilela. 8ª ed., São Paulo: Martins. 1971.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo, Atlas, 2003, p.111.

NINO, Carlos Santiago. **Ética y Derechos Humanos – Un ensayo de fundamentación**. Barcelona: Editorial Ariel, 1989.

PIACENTINI, Dulce de Queiroz. **Direitos humanos e interculturalismo**. Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp034905.pdf>>. Acesso em 06 de janeiro de 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Globalização**. In: SUNDFELD, Carlos; VIEIRA, Oscar (Org.). **Direito Global**. São Paulo: Max Limonad, 1999.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos reprodutivos como direitos humanos**. Disponível em <http://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjix-_crqzRAhUEUZAKHZ-

[DCPMQFggcMAA&url=http%3A//www.mppe.mp.br/siteantigo/192.168.1.13/uploads/p1Kd](http://www.mppe.mp.br/siteantigo/192.168.1.13/uploads/p1Kd)

xISyI758jG-2x2XOxQ/oQBSFV2tIXvW3yLQu7NdnQ/Artigo_-
_Direitos_reprodutivos_como_direitos_humanos_-_Flv.doc&usg=AFQjCNHnmUGn-
jjh0XXJ1RItbX7qQyo0Dw&sig2=_SU5RBNWP54D9tboTYkUDg>. Acesso em 05 de janeiro
de 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos.**
Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/sur/v1n1/a03v1n1.pdf>>. Acesso em 23 de mar. de
2018.

REIS, Luís *Fernando Scherma*. **O direito surgiu antes da escrita.** Disponível em <
<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=7e44f6169f0ae75b>>. Acesso em 04 de janeiro de
2018.

SÁNCHEZ RUBIO, David. **Encantos e desencantos dos direitos humanos: de
emancipações, libertações e dominações.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do
Advogado, 2004.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Bem comum, bem de todos.** Disponível em
<http://www.mppu.org.br/novo/download/pdf/bem_comum_bem_de_todos.pdf>. Acesso em
04 de janeiro de 2018.

VALVERDE, Thiago Pellegrini. **O bem comum, o humanismo e os direitos humanos.**
Disponível em < [http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/25382-25384-1-
PB.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/25382-25384-1-PB.pdf)>. Acesso em 06 de janeiro de 2018.